



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.477.065 - AC (2014/0213429-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ESTADO DO ACRE**
PROCURADOR : **ERICO MAURICIO PIRES BARBOZA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MILTON RAMOS ESTEVES**
ADVOGADO : **MAURIAN SILVA DE SENA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. AFERIÇÃO DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF.

1. Quanto à alegada prescrição de fundo de direito, verifica-se que o exame das alegações recursais demandaria, necessariamente, a interpretação da norma local (Lei Estadual n. 1.419/2001), o que é impossível na via do especial, ante o óbice da Súmula nº 280/STF: *"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.477.065 - AC (2014/0213429-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ESTADO DO ACRE**
PROCURADOR : **ERICO MAURICIO PIRES BARBOZA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MILTON RAMOS ESTEVES**
ADVOGADO : **MAURIAN SILVA DE SENA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão resumida da seguinte maneira (e-STJ fl. 227):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. AFERIÇÃO DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, POR OUTROS FUNDAMENTOS, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Alega a parte recorrente, que é *"inaplicável o entendimento sumular de nº 280/STF, uma vez que desnecessária a análise da legislação local, já que este Ente Público se insurge somente quanto à afronta direta ao art. 1º do Decreto 20.910/32, vez que não há prestação de trato sucessivo na espécie"* (e-STJ fl. 241).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.477.065 - AC (2014/0213429-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. AFERIÇÃO DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF.

1. Quanto à alegada prescrição de fundo de direito, verifica-se que o exame das alegações recursais demandaria, necessariamente, a interpretação da norma local (Lei Estadual n. 1.419/2001), o que é impossível na via do especial, ante o óbice da Súmula nº 280/STF: "*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*".

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (RELATOR):

O presente agravo regimental não merece lograr êxito.

Dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada.

Dessa forma, mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

Conforme consignado na decisão agravada, a parte recorrente alegou, em sede de recurso especial, que o acórdão recorrido violou o artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, combinado com artigo 189, do Código Civil, em face do necessário reconhecimento da prescrição do fundo de direito ao recebimento de adicional por tempo de serviço.

Aduziu que "*o Recorrido ajuizou ação ordinária em desfavor do estado do Acre, aduzindo que é servidor público estadual, lotado na Secretaria de Estado da Fazenda e Gestão Pública - SEFAZ, e que, no mês de setembro de 2001, a Administração Pública Estadual, com supedâneo na Lei nº 1.419/2001, que instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração - PCCR da SEFAZ, suprimiu ilegalmente o pagamento do adicional por*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tempo de serviço, requerendo, ao final, o restabelecimento desse adicional, bem como o pagamento dos valores suprimidos desde setembro de 2001" (e-STJ fl. 153).

No entanto, verifica-se que, quanto à alegada prescrição de fundo de direito, o exame das alegações recursais demandaria, necessariamente, a interpretação da norma local (Lei Estadual n. 1.419/2001), o que é impossível na via do especial, ante o óbice da Súmula nº 280/STF: "*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*".

Neste sentido, destaco o seguinte precedente proferido em caso semelhante:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SUPRESSÃO DE VANTAGEM SALARIAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. ANÁLISE DA LEI ESTADUAL N. 1.419/2001. SÚMULA 280/STF.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao reconhecer que, nos casos em que se pleiteia pagamento de vantagem pecuniária suprimida e não incorporada pela administração, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por incidência do disposto na Súmula 85/STJ.

2. A verificação da violação dos arts. 1º e 3º do Decreto 20.910/32, por não se ter declarado a prescrição do próprio fundo de direito, faz-se necessário analisar as normas presentes na Leis Complementares Estadual n. 99/01 e 39/03 e Lei Estadual n. 1.419/2001 - para aferir se o direito do recorrido foi efetivamente negado pela norma estadual -, o que é inviável na via especial, a teor da Súmula 280/STF, uma vez que o recurso especial não se presta a uniformizar a interpretação de normas contidas em leis locais.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1477059/AC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)

Em conclusão, a parte agravante não trouxe argumentos novos, capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a r. decisão atacada na presente irresignação, razão que enseja a negativa de provimento do recurso ora manejado.

Diante dessas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0213429-0

**AgRg no AgRg no
REsp 1.477.065 / AC**

Números Origem: 001060165961 0016596482006801000150002 20070025553

PAUTA: 25/11/2014

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : ERICO MAURICIO PIRES BARBOZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MILTON RAMOS ESTEVES
ADVOGADO : MAURIAN SILVA DE SENA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional por Tempo de Serviço

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : ERICO MAURICIO PIRES BARBOZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MILTON RAMOS ESTEVES
ADVOGADO : MAURIAN SILVA DE SENA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.